



## Decisão 02755/2022-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07641/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** SAULO PIZOL COLODETE

**Responsável:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, EDER BOTELHO DA FONSECA

**CONTROLE EXTERNO – DENÚNCIA – INDEFERIR CAUTELAR – NOTIFICAR O JURISDICIONADO – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO REGULAR.**

Ante à presença do *fumus boni iuris* mas a ausência do *periculum in mora*, requisitos que devem ser cumulativos, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

Deve ser promovida a complementação das informações, bem como nova autuação, para fins de instrução do feito, conforme encaminhamento sugerido pela área técnica.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar**, formulada por cidadão, devidamente identificado nos autos, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, anunciando supostas discrepâncias e irregularidades envolvendo o edital de pregão eletrônico 02/2021 e o respectivo contrato 09/2021, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como os editais de leilões eletrônicos 01/2021 e 02/2021.

Em síntese, o denunciante alega a inclusão nos itens 6.2 e 6.3 dos editais de leilões eletrônicos 01/2021, referente a alienação de 4 lotes, e 02/2021, referente a alienação de 6 lotes, ambos de bens imóveis do Fundo Previdenciário, de tabela de encargos de administração (Taxa de Administração por Imóvel) a ser pagos diretamente pelos arrematantes à empresa GDL, a qual não foi mensurada no edital de pregão eletrônico 02/2021, nem no respectivo contrato 09/2021, faltando-lhe, portanto a devida publicidade, afetando a livre concorrência dos possíveis licitantes interessados.

Após proferida a Decisão Monocrática 01127/2021-8, conhecendo da presente Denúncia e determinando a Notificação da Autarquia Municipal denunciada, foram os autos submetidos à análise tendo o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, através da Manifestação Técnica de Cautelar 00193/2021-3, externado entendimento pelo indeferimento da medida cautelar, então pleiteada, bem como a determinação de oitiva das partes.

Contudo, antes da realização da notificação para fins de oitiva, o Denunciante apresentou a Peça Informativa Aditiva, conforme Petição Intercorrente 00253/2022-1, relatando a reincidência das condutas denunciadas inicialmente em novo certame, qual seja, o Leilão Eletrônico 001/2022.

Ato contínuo, instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Manifestação Técnica 02045/2022-3, opinou pelo indeferimento da medida cautelar, com a consequente

submissão deste feito ao rito ordinário, bem como pela realização de oitiva das partes.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## **VOTO**

A fim de formar convicção quanto à matéria trazida neste feito, promove-se o cotejo dos elementos então coligidos, em razão das supostas discrepâncias e irregularidades envolvendo o edital de pregão eletrônico 02/2021 e o respectivo contrato 09/2021, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como os editais de leilões eletrônicos 01/2021 e 02/2021, e, por último, no Leilão Eletrônico 001/2022.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, vislumbra-se que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas ao analisar a matéria em apreço, nos termos da Manifestação Técnica 02045/2022-3, apresentou o seguinte entendimento, vejamos:

### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de Representação formulada pelo cidadão Saulo Pizzol Colotede, em face do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, requerendo medida cautelar, anunciando supostas discrepâncias e irregularidades envolvendo o edital de pregão eletrônico 02/2021 e o respectivo contrato 09/2021, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como os editais de leilões eletrônico 01/2021 e 02/2021, este último com encerramento previsto para 17/12/2021 às 9:30 horas.

Por meio da petição intercorrente 253/2022, o recorrente ratifica as alegações realizadas na inicial, e traz novas informações, com a deflagração de novo Leilão Eletrônico 001/2022 (proc.1435/2022), contendo as mesmas supostas irregularidades, a saber:

Conforme se atesta através do edital publicado nos sites <https://gestaodeleiloes.com.br/> e [www.ipaci.es.gov.br](http://www.ipaci.es.gov.br), ora colacionado aos autos, o leilão eletrônico nº 001/2022- proc. nº 15435/2022 objetiva a alienação de 5 terrenos e 1 sala comercial de propriedade do Instituto, com início em 29/03/2022 às 17h e término no dia 13/04/2022 às 9h30min.

Assim, o denunciante serve da presente petição para dar conhecimento e informar da realização de novo edital de leilão de alienação de nº 001/2022- proc. nº 15435/2022 realizado pela IPACI, nos mesmos critérios e moldes ora questionados no processo

07641/2021-8, ou seja, com a inserção de uma tabela de encargos administrativos/taxa administrativa.

A *posteriori*, caso o presente Tribunal de Contas entenda que seja o caso de anulação do processo licitatório de nº 002/2021 (proc.002/2021), contrato nº 009/2021 e Editais de Leilão nº 241125/2021 e nº 248241/2021; que seja também cancelado o Leilão nº 001/2022 (processo nº 15435/2022).

Assim, o representante traz aos autos, um fato novo, ou seja, a deflagração de um leilão não apontado na inicial, mas contendo as mesmas irregularidades constantes na mesma.

Compulsando os autos, identificamos a presença da Manifestação Técnica de Cautelar 0193/2021, onde a mesma, aponta numa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, mas não vislumbrou a presença do *periculum in mora*, sugerindo a não concessão da medida cautelar, pela ausência de todos os seus pressupostos.

Com a confecção da Manifestação Técnica de Cautelar anterior a petição intercorrente 0253/2022, a mesma não foi objeto de análise daquela peça técnica, e como se trata, de um elemento novo colacionado aos autos, sugiro ao Conselheiro Relator, a autuação de um novo processo para que seja discutido o tema.

Entendo ainda, que a critério do relator, deve observar a submissão do feito ao rito ordinário, conforme item 3.1 da MTC 193/2021.

Compulsando os autos, não identificamos a cópia integral, referente ao processo contendo o edital de pregão eletrônico 02/2021 e o respectivo contrato 09/2021, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como, os processos administrativos referentes aos editais de leilões eletrônico 01/2021 e 02/2022.

Vale ressaltar que este servidor realizou consulta no *site* do IPACI, e constatou a deflagração de um novo Leilão Eletrônico 002/2022, com assessoramento da empresa GDL Gestão, Consultoria Ltda, ME, com encerramento previsto para o dia **23 de junho de 2022**.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Seja dada o prosseguimento ao feito, observando o Rito Ordinário, conforme sugeriu a Manifestação Técnica de Cautelar 193/2021, bem como, determinar que se encaminhe cópia integral, de todos os processos administrativos, onde se materializou, o edital do Pregão Eletrônico 02/2021 e o respectivo contrato 09/2021, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como os processos administrativos que deram origem aos editais de leilões eletrônico 01/2021 e 02/2021;**

**3.2.** Seja os fatos narrados constantes da petição intercorrente 0253/2022, autuados em um novo processo, a ser determinado pelo Conselheiro Relator;

**3.3.** Nos termos do §7º do art. 307 do RITCEES, seja dada ciência ao representante acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas ao final do processamento destes autos. – g.n.

Percebe-se que a área técnica entendeu, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 0193/2021, que, numa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, mas não vislumbrou a presença do *periculum in mora*, sugerindo a não concessão da medida cautelar, pela ausência de todos os seus pressupostos.

Assim, à vista disto, entendo que assiste razão à área técnica, nos termos de sua Manifestação Técnica 02045/2022-3, motivo pelo qual a adoto referida posição como razão de decidir.

## 2. DO VOTO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC-2755/2022-6

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão da 2ª Câmara, considerando as razões expostas, em:

**1.1. INDEFERIR** a concessão de medida cautelar, ante a ausência de requisito ensejador que devem ser cumulativos;

**1.2. DETERMINAR** a **NOTIFICAÇÃO** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, por seu representante legal, **Sr. Eder Botelho da Fonseca**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas no item 3.1 da Manifestação Técnica 02045/2022-3, bem como as demais que entender pertinentes, ficando ciente de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3. DETERMINAR**, ainda, a autuação de novo processo com base nas informações trazidas na Petição Intercorrente 00253/2022-1, prosseguindo o feito no o rito ordinário, com retorno dos autos à área técnica para instrução regular;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Denunciante do teor desta decisão, Nos termos do §7º do art. 307 do RITCEES.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 26/08/2022 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da Presidência**